



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 016/2023.

PROJETO DE LEI Nº 016/2023

À

CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, "em regime especial de urgência", o Projeto de Lei nº 016/2023, que **REGULAMENTA E INSTITUI NORMAS DE CONCESSÃO, DISTRIBUIÇÃO E PAGAMENTO DE VALE REFEIÇÃO AOS SERVIDORES A SERVIÇO OU NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

O Município de Campo do Tenente há anos fornece vale-refeição a seus servidores que estejam a serviço ou no interesse da administração em outros municípios, entretanto tal benefício apenas possui regulamentação via decreto.

O referido benefício sempre foi concedido por tickets (bilhetes em papel) via empresa terceirizada contratada, ocorre que a administradora dos sistemas de recebimento por essa forma suspendeu os serviços, exigindo que o Município opte por realizar o pagamento via cartão magnético.

Considerando a alteração da forma de repasse do benefício, e a fim de garantir maior lisura e segurança jurídica, propõe-se a presente regulamentação da concessão e instituição de normas sobre o benefício. Ressalta-se que o impacto financeiro da despesa do presente projeto já se encontra prevista no orçamento anual da administração, isso porque há vários anos o benefício vem sendo pago aos servidores municipais.

O projeto prevê também a vedação do pagamento em duplicidade de vale refeição e diária, visto que os dois possuem a mesma natureza, qual seja, alimentar, entretanto cada qual com suas particularidades e previsões próprias em lei.

Aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
E-MAIL: wev@camposdotenente.pb.gov.br
http://www.camposdotenente.pb.gov.br



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 016/2023

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:36	02	10	2023	1520

Adriana Jakobski
SECRETARIA

**REGULAMENTA E INSTITUI NORMAS DE CONCESSÃO,
DISTRIBUIÇÃO E PAGAMENTO DE VALE-REFEIÇÃO AOS
SERVIDORES A SERVIÇO OU NO INTERESSE DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder vale-refeição para servidores que se deslocam do Município a serviço ou no interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O vale-refeição será concedido nas hipóteses e critérios abaixo definidos:

- I – 1 (um) vale-refeição de R\$ 20,00 (vinte reais) no caso de deslocamento que implique ausência do município por até 4 (quatro) horas;
- II – 1 (um) vale-refeição de R\$ 40,00 (quarenta reais) no caso de deslocamento que implique ausência do Município por até 8 (oito) horas;
- III – 1 (um) vale-refeição de R\$ 60,00 (sessenta reais) em deslocamento superior a 8 (oito) horas;

§1º Os motoristas e servidores que trabalhem na linha de ônibus (acima de 25 passageiros), que executam as linhas da Secretaria de Saúde, e se dirigem à região metropolitana, receberão um vale-refeição diário de R\$ 80,00 (oitenta reais), considerando os horários, o grande percurso que executam e o desgaste de trajeto.

§2º Os motoristas da Minivan (15 passageiros), que executam as linhas da Secretaria de Saúde, receberão um vale-refeição diário de R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando os horários, o percurso e o desgaste do trajeto.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

§3º Os valores poderão ser reajustados anualmente pelo índice IPCA, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O vale-refeição será fornecido sempre pela Secretaria Municipal em que o servidor estiver vinculado, mediante termo de concessão assinado pelo superior hierárquico.


Art. 4º O pagamento do vale-refeição poderá ser realizado juntamente com a folha de pagamento, ou mediante o fornecimento de ticket ou cartão magnético.

Art. 5º O Secretário e ou responsável manterá relatório de concessão de vale-refeição para manter o fiel e transparente controle, em conformidade com os critérios desta lei e aqueles do decreto regulamentador.

Art. 6º Não poderá ser combinado o pagamento de vale-refeição e diária para o mesmo deslocamento ou para o mesmo dia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 12 de setembro de 2023.

Aprovado 1ª Discussão: 03/10/23

PRESIDENTE

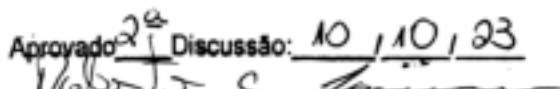
CPF: 03.015.108-00
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
CPF: 03.015.108-00



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



Aprovado 2ª Discussão: 10/10/23

PRESIDENTE



REQUERIMENTO 017/2023

Senhor Presidente

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o soberano Plenário, de acordo com o regimento interno, Artigo 147 Parágrafo Primeiro, requerem que o **Projeto de Lei nº 016/2023** de autoria do Poder Executivo que "**REGULAMENTA E INSTITUI NORMAS DE CONCESSÃO, DISTRIBUIÇÃO E PAGAMENTO DE VALE REFEIÇÃO AOS SERVIDORES A SERVIÇO OU NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**" tramite em regime de urgência especial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal em 25 de setembro de 2023.

Paulo Renato Quege (Vice-Presidente):

Lucie Christine Cavalheiro (1º secretária):

Solange Maria de Lima Fávaro (2º secretária):





**PARECER 029/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**


Ao Projeto de Lei nº. 016/2023 – Aatoria Poder Executivo.

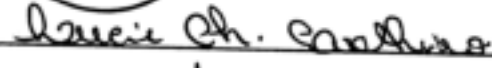
**SÚMULA: “REGULAMENTA E INSTITUI NORMAS DE CONCESSÃO,
DISTRIBUIÇÃO E PAGAMENTO DE VALE REFEIÇÃO AOS SERVIDORES A SERVIÇO
OU NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 016/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 25 de setembro de 2023.

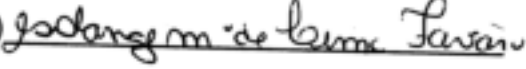
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.


Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) 


Relator: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) 

Secretário: Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) 

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) 

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) 

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) 





PARECER JURÍDICO N. 68/2023

Referência: Projeto de Lei n. 016/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Regulamenta e institui normas de concessão de distribuição e pagamento de vale refeição aos servidores a serviço ou no interesse da Administração Municipal.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:04	20	09	2023	1812

Clotiana
SECRETARIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 016/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo conceder vale-refeição para servidores que se deslocam do município a serviço ou no interesse da Administração Pública Municipal. O Artigo 2º do Projeto de Lei n. 016/2023 estabelece que o valor será entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais), o qual será reajustado anualmente pelo IPCA; que o vale-refeição será concedido pela Secretaria Municipal em que o servidor estiver vinculado; que o vale-refeição poderá ser realizado juntamente com a folha de pagamento ordinária do mês, ou mediante ticket ou cartão magnético; que não poderá ser acumulada a diária com o vale-refeição para o mesmo deslocamento ou para o mesmo dia; entre outras disposições.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 016/2023 o requerimento de tramitação em regime de urgência especial, o termo de estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

JS



O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por tratar-se de benefício a ser instituído a servidor público do Poder Executivo, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa da lei, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não se vislumbra vícios de natureza formal.

2.2 Da Fundamentação

2.2.1 Da adequação da espécie normativa

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por *lei específica*, incluindo-se o vale-refeição, o auxílio-alimentação, a ajuda de custo, as diárias e outras indenizações no conceito amplo de remuneração **para esse fim**, como observa o TCE/SC, **ainda que sua natureza seja indenizatória**:

Prejulgado 1378 – TCE/SC

Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. **Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.** 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...)

15



Assim, a fixação do vale-refeição só é possível por meio de lei em sentido estrito. Portanto, a propositura de projeto de lei a fim de instituir vale-refeição está em consonância com a normativa constitucional.

2.2.2 Da possibilidade jurídica de instituição do benefício

Inicialmente, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 não estabelece, expressamente, o recebimento de auxílios ou subsídios para a alimentação como um dos direitos sociais básicos do servidor público, como se percebe da leitura dos arts. 7º e 39, § 3º.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos.

Além disso, é importante esclarecer que a concessão de auxílios para a alimentação dos servidores públicos pode materializar-se pelas seguintes modalidades: fornecimento de alimentos *in natura*, auxílio-alimentação, vale-refeição e vale-alimentação. De acordo com o TCE/MT¹, "O **auxílio-alimentação** consiste em uma **vantagem pecuniária**, prevista em lei, **conferida diretamente ao servidor público** para subsidiar suas despesas com alimentação, **quando este estiver em labor.**" O **vale-refeição**, por outro lado, "consiste em um **documento ou cartão eletrônico/magnético** que permite a **troca de um valor ou crédito por refeições prontas**, fornecidas em restaurantes ou similares, previamente credenciados." O vale-alimentação "representa um documento (tiquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético que permite a troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares)". Por fim, o fornecimento *in natura* representa a entrega de produtos e gêneros alimentícios ou similares diretamente aos servidores públicos, sendo a "cesta básica" a forma mais comum de concessão do benefício.

¹ Disponível em

<file:///C:/Users/Dell%20III/Downloads/PARECER_DA_CONSULTORIA_TECNICA_179345_2015_01%20(1).pdf>, Acesso em 19 set. 2023.

BC



A diferença entre os institutos é pontual, porém relevante para a correta caracterização do objeto da proposição.

Entretanto, **o legislador equivocadamente mesclou** os institutos de auxílio-alimentação, ora pago em pecúnia e em folha de pagamento, com o vale-refeição, ora pago por meio de cartão magnético a ser utilizado para a compra de refeições prontas.

Ainda, **confundi o vale-refeição com o benefício das diárias**, vez que essas são pagas em razão do deslocamento dos servidores a serviço ou no interesse da Administração Municipal.

Desta forma, passa-se a discorrer separadamente sobre os benefícios:

a) Do auxílio-alimentação e vale-refeição:

São benefícios indenizatórios pago aos servidores públicos ativos com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante a jornada de trabalho. Caso seja pago em pecúnia, será denominado de auxílio-alimentação. Caso seja pago por meio de cartão magnético, a fim de ser trocado por refeições prontas, será denominado de vale-refeição.

Desta forma, ambos possuem o mesmo escopo: indenizar o servidor com suas despesas de alimentação durante o labor.

O Município de Campo do Tenente instituiu o auxílio-alimentação a ser pago em pecúnia na folha de pagamento para os servidores do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal n. 1.059/2022.

Assim, caso o Projeto de Lei n. 016/2023 seja aprovado, instituindo o benefício de vale-refeição, ainda que o servidor esteja em deslocamento, implica em pagar a indenização de alimentação em duplicidade, ou seja, estar-se-ia indenizando o servidor para realizar sua alimentação duas vezes durante o período do labor (almoço), o que não ocorre.

Em que pese inexistir previsão em âmbito municipal, a Lei Federal n. 8.460/1992, a qual dispõe, no artigo 22, sobre o auxílio-alimentação para os servidores públicos federais da União, **veda expressamente a acumulação do auxílio alimentação com outros similares, vejamos:**



Lei Federal n. 8.460/1992

Art. 22. (...) § 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de pagamento de vale-refeição e de auxílio-alimentação, vez que seria pago o mesmo benefício em duplicidade.

b) Das diárias:

O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção. Nesse sentido, também conceitua a Lei Municipal n. 799/2013:

Lei Municipal n. 799/2013

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de diárias para **custeio de despesas de alimentação e hospedagem**, para o Prefeito do Município de Campo do Tenente, Secretários Municipais e Outros **Servidores que tenham que se ausentar do Município** para tratar de interesse público relevante.

Assim, ao dispor que farão jus ao recebimento de vale-refeição os servidores que se deslocam do município a serviço ou no interesse da Administração Municipal, trata-se, em verdade, do pagamento de diária, e não de vale-refeição.

Para o pagamento de diárias, já regulamentada em lei, há inúmeros requisitos que devem ser seguidos pelo gestor, tal como parecer do controle interno e publicação no diário oficial.

Desta forma, o pagamento de vale-refeição, nos termos do Projeto de Lei n. 016/2023, poderia até mesmo ser considerado uma forma de burlar a Lei Municipal n. 799/2013 que dispõe sobre a forma de concessão de diárias.

Portanto, ante ao exposto, conclui-se que o servidor pode receber tão somente uma das formas de indenização por alimentação em labor, sendo, ou auxílio-alimentação, ou vale-refeição, não podendo receber em duplicidade. Isso porque o auxílio-alimentação pago em folha de pagamento já possui o intuito de indenizar as refeições realizadas



durante o labor. Assim, não se reveste de legalidade o pagamento reiterado da indenização já paga.

Por outro lado, o projeto possui roupagem de pagamento de diária com transporte custeado pelo poder público. Ora, se já há regulamentação para o pagamento de diária, com requisitos mais rígidos, causa no mínimo estranheza o pagamento de verba para a alimentação sem as formalidades exigidas pela Lei Municipal n. 799/2013.

Desta forma, entende-se pela ilegalidade do projeto apresentado, seja pela duplicidade do pagamento de indenização de verba alimentar, seja pela provável violação da Lei Municipal n. 799/2013 (lei que regulamenta o pagamento de diárias).

2.2.3 Dos critérios para a definição do valor

Além da obrigatoriedade de lei em sentido estrito, a lei autorizativa do vale-refeição aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, que não caracterizem tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido.

No caso em tela, observa-se que não há critérios para a fixação do valor do vale-refeição, deixando o mesmo para a regulamentação discricionária do Prefeito Municipal por meio de Decreto Municipal.

Além disso, não há clara distinção entre este benefício e a diária, deixando a critério do gestor o pagamento de um ou outro benefício.

Sendo assim, o projeto apresentado não apresenta igualdade e impessoalidade, violando o texto constitucional.

2.2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

É imperativo estar ciente que, ao se conceder o benefício de vale-refeição, deve-se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Prima facie, observa-se que o disposto no art. 16 da LRF foi atendido, vez que se encontram em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração



do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, importante salientar que, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), no art. 20, os gastos com pessoal nos Municípios são limitados em 54% da receita corrente líquida. Caso o limite seja ultrapassado, a LRF prevê vedações, e a Constituição impõe a redução dos gastos, conforme estabelece o art. 169, parágrafos 3º e 4º.

A LRF define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos dos entes federados com “quaisquer espécies remuneratórias”, ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias, conforme se depreende do art. 18 do referido diploma legal.

Adicionalmente, a Instrução Normativa 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que “dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências”, é expressa ao prever que as verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal.

O vale-refeição tem natureza indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do ARE 1141200/ES, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 21/11/2018:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA – PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – MÉRITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS E VANTAGENS AOS VENCIMENTOS – ADICIONAL DE PLANTÃO – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 453/2008 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas não interrompem o prazo os Embargos de Declaração que não sejam conhecidos por manifesta intempestividade. 2 – O Adicional de Plantão possui caráter provisório, já que devido em razão do efetivo exercício, razão pela qual não se incorpora ao vencimento ou provento para efeito de aposentadoria. 3 – Sendo o Auxílio Alimentação uma verba indenizatória devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. 4 – O Adicional de Insalubridade, vantagem pecuniária de caráter transitório destinada a compensar o trabalhador pela exposição a agentes nocivos à saúde, não se incorpora ao vencimento do

15



servidor para fins de aposentadoria salvo expressa disposição legal. 5 – A partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 453/2008 o desconto providenciário sobre a Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Saúde se tornou legítimo. 6 – Se o litigante decaiu de parte menor do pedido, o que não se confunde com parte mínima, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. 7 – Recurso de Apelação interposto pela parte Autora conhecido e desprovido. 8 – Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida conhecido e parcialmente provido. 9 – Remessa Necessária conhecida para reformar em parte a sentença no tange aos ônus da sucumbência, reconhecendo-se a existência de sucumbência recíproca na proporção de 3/5 (três quintos) para a parte autora e 2/5 (dois quinto) para a parte ré. Proporção a ser observada quanto as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

No mesmo sentido manifestou-se o TCE/ES:

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REQUISITOS E CONDICIONANTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. NÃO INCORPORAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DO ART. 29-A, § 1.º, DA CF/88. 1. O Poder Legislativo detém a iniciativa privativa para propositura de lei que institua o benefício do auxílio alimentação aos seus servidores públicos. 2. Para a instituição válida e legítima do auxílio-alimentação, deverão ser observados condicionantes e critérios, dentre eles a previsão em lei de sentido estrito, previsão das situações que autorizam seu pagamento, respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem observância do art. 169, § 1.º, I e II da CF/88, bem como da LRF. 3. **O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim, nem se estendendo aos inativos.** (TCE/ES. Acórdão Consulta n. 00020/2019. Processo n. 14951/18. Relator Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo. Julgamento 04 jul. 2019).

Portanto, diante de sua natureza indenizatória, o vale-refeição não deve ser computado no índice de despesas com pessoal. Neste sentido, dispõe o Acórdão n. 2387/19 do Tribunal Pleno no TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 2387/19 - Tribunal Pleno Consulta. Auxílio alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. **Não se inclui no índice de despesas com pessoal.** Conhecimento e resposta.
I - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
É possível a criação de auxílio alimentação, ou outra verba indenizatória, ainda que o ente haja extrapolado o limite de despesas com pessoal, desde que observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
II - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Desta forma não foram violados os artigos 19, 20 e 22 da LRF, vez que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que as indenizações com alimentação não se caracterizam despesas com pessoal e que se tratam de verbas indenizatórias, não sendo consideradas como remuneração do servidor público.

2.2.5 Da necessidade de procedimento licitatório

Por fim, tendo em vista que o vale-refeição não pode ser pago em folha de pagamento, vez que a denominação para indenização alimentar em pecúnia é auxílio-alimentação, sendo, portanto, imprescindível o pagamento por meio de cartão magnético, conclui-se pela necessidade de realização de procedimento licitatório. Nesse sentido, é pertinente colacionar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Acórdão do Processo nº: 346/013/12, publicado em 26/04/2014.

VOTO 2.1. As razões de defesa apresentadas não foram capazes de regularizar a matéria. 2.2. Os elementos que instruem os autos revelam que não restou devidamente caracterizada a hipótese legal aventada para a contratação direta em análise. 2.3. Com efeito, segundo pactuado, durante a vigência contratual de 12 (doze) meses, a Administração despenderia o montante de R\$ 158.845,32, superior ao limite permitido (10% da importância prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei de Licitações²), circunstância que impõe a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a proporcionar a todas as interessadas a oportunidade de disputarem o objeto em condição de igualdade e com vistas ao oferecimento de propostas mais vantajosas ao interesse público. 2.4. A situação se agrava, no caso em tela, porque acordado entre as partes o pagamento mensal de R\$2,23 por cartão, a título de taxa de administração, quando é notória a prática de taxas de administração "zero" e até mesmo "negativas" nesse ramo. 2.5. Pertinente destacar que, à análise de diversas contratações como a ora apreciada, esta E. Corte considerou necessário exarar a Deliberação consignada nos autos do TC-A-021851/026/12, publicada no DOE aos 05/07/2012: '1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93.' (grifou-se)

Desta forma, ao prever que o vale-refeição será pago na folha de pagamento, o legislador viola, inclusive, o procedimento licitatório necessário para o pagamento de vale-refeição.

16



2.3 Do Regime de Urgência

Por meio pedido de apreciação em regime de urgência, anexo ao Projeto de Lei 016/2023, o Poder Executivo solicita urgência na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.



Por fim, salienta-se que o regime de urgência não dispensa a distribuição da matéria aos vereadores, o parecer escrito das comissões, o quórum para deliberação e a inclusão na Ordem do Dia.

2.4 Quórum

O Projeto de Lei n. 016/2023 dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 194, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente. Ainda, estabelece o Regimento Interno, em seu artigo 203, que a votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta.


III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n. 016/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme os fundamentos exarados nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.5.

Campo do Tenente, 20 de setembro de 2023.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-828-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro, ato do Projeto de Lei nº 016/2023, Sumula "Regulamenta e institui normas de concessão, distribuição e pagamento de vale refeição aos servidores a serviço ou no interesse da Administração Municipal".

Ato: Termo Impacto Orçamentário e Financeiro Projeto de Lei 016/2023

Impacto	2023	2024 e 2025
Orçamentário	O impacto Orçamentário se dará quando da concessão, conforme prevê o Projeto de Lei 016/2023 que Regulamenta e institui normas de concessão, distribuição e pagamento de vale refeição aos servidores a serviço ou no interesse da Administração Municipal, no valor de R\$ 166.000,00, no presente exercício, a ser incluído no orçamento de 2023 e em conformidade com as Leis Orçamentárias.	O impacto Orçamentário se dará quando da concessão, conforme Regulamenta e institui normas de concessão, distribuição e pagamento de vale refeição aos servidores a serviço ou no interesse da Administração Municipal no valor de R\$ 500.993,00 anual conforme prevê o Projeto de Lei 016/2023, incluído -se nos orçamentos de 2024 e 2025 em conformidade com as Leis Orçamentárias.
Financeiro	O impacto financeiro no valor de R\$ 166.000, deve ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2023 e, em conformidade com a Leis Orçamentárias.	O impacto financeiro deve ser considerado quando da concessão conforme prevê o Projeto de Lei 016/2023 no valor de R\$ 500.993,00 anual, incluindo-se, na programação de pagamento nos exercícios de 2024 e 2025 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.

Campo do Tenente, 18 de setembro de 2023.

AGENCIAMENTO
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
e-mail: wev@camptotenente.pr.gov.br
<http://www.camptotenente.pr.gov.br>



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

SERPRO
Assinador Digital
Assinado por EDERALDO DIAS DOS SANTOS

CRC/CNPJ: 76002658/0001-02 Assinado em:
18/09/2023 18:08:23

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

EDERALDO DIAS DOS SANTOS
Contador – CRC – 53.884-01



Documento assinado digitalmente

INES MARIA WERNER
Data: 18/09/2023 06:24:06-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

INES MARIA WERNER
Secretária Municipal de Administração e Finanças